

Classificação de Recursos: PTRES 180205
 Grupo de Despesa 339039-85
 Valor do Serviço: R\$ 2.219,00
 Data da assinatura: 31-10-2019
 PROCESSO 084/2019
 Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos-SP.
 Fornecedor: MATORANA E GONÇALVES LTDA ME
 Objeto: Manutenção de Viatura Policial Patrimônio 21.182
 Classificação de Recursos: PTRES 180205
 Grupo de Despesa 339039-85
 Valor do Serviço: R\$ 4.763,00
 Data da assinatura: 31-10-2019
 PROCESSO 037/2019
 Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos-SP.
 Fornecedor: MATORANA E GONÇALVES LTDA ME
 Objeto: Manutenção de Viatura Policial Patrimônio 22.454
 Classificação de Recursos: PTRES 180205
 Grupo de Despesa 339039-85
 Valor do Serviço: R\$ 524,00
 Data da assinatura: 16-10-2019

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

COMANDO GERAL

COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral

Comunicado
 Extrato de Homologação e Adjucação do Convite BEC nº DSACG-152/0079/19

Processo nº DSACG – 2019152218
 Oferta de Compra: 180152000012019OC00319
 Objeto: Outros Materiais de Consumo.
 Contratante: Estado de São Paulo - Polícia Militar - Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral (DSACG - UGE 180.152).

Fundamento legal: artigo 43, VI, da Lei 8.666/93, c/c. artigo 4º, X, do Regulamento do Convite BEC, anexo ao Decreto 11.363/15, e artigo 4º, XIII, do Decreto 57.947/12.

Item 1 - 20 suporte para televisor, de 10 a 15 polegadas, em aço carbono, na cor preta, Siafisco: 528241-1, valor unitário R\$ 70,23, Empresa vencedora: FERNANDA GIORGETTI, inscrita sob CNPJ: 23.696.196/0001-04, Nota de Empenho 2019NE00889, emitida em: 05/11/19, Data de entrega até 21-11-2019.

Item 2 - 6 cartucho de toner para impressora, Lexmark, ref. 78COX10, na cor preta, Siafisco: 525842-1, valor unitário R\$ 449,00, Empresa vencedora: J LZ SUPRIMENTOS EIRELI, inscrita sob CNPJ: 33.822.326/0001-53, Nota de Empenho 2019NE00890, emitida em: 05/11/19, Data de entrega até 21-11-2019.

Item 3 - 6 cartucho de toner para impressora, Lexmark, ref. 78COX20, na cor ciano, Siafisco: 525843-0, valor unitário R\$ 449,00, Empresa vencedora: J LZ SUPRIMENTOS EIRELI, inscrita sob CNPJ: 33.822.326/0001-53, Nota de Empenho 2019NE00890, emitida em: 05/11/19, Data de entrega até 21-11-2019.

Item 4 - 6 cartucho de toner para impressora, Lexmark, ref. 78COX30, na cor magenta, Siafisco: 525845-6, valor unitário R\$ 449,00, Empresa vencedora: J LZ SUPRIMENTOS EIRELI, inscrita sob CNPJ: 33.822.326/0001-53, Nota de Empenho 2019NE00890, emitida em: 05/11/19, Data de entrega até 21-11-2019.

Item 5 - 6 cartucho de toner para impressora, Lexmark, ref. 78COX40, na cor amarelo, Siafisco: 525849-9, valor unitário R\$ 449,00, Empresa vencedora: J LZ SUPRIMENTOS EIRELI, inscrita sob CNPJ: 33.822.326/0001-53, Nota de Empenho 2019NE00890, emitida em: 05/11/19, Data de entrega até 21-11-2019.

Crédito Orçamentário: Exercício: 2019; Fonte: 001001001 Tesouro; PTRES: 180.426, Elemento de Despesa: 339030-00. (Despacho nº DSACG-460/501/19).

CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR

Intimação

Sindicância nº CORREGPM-016/322/19. O Presidente da Sindicância nº CorregPM-016/322/19, Intima Cleberton Luiz Cristo Moreira, RG 9973420-5 (PR), CPF:059.436.899-58, afim de que seja ouvido formalmente em sede de Termo de Declarações, na sede desta Corregedoria PM, sito à Rua Alfredo Maia, 58, Bairro Luz, São Paulo/SP, em 141000NOV19. Serve a nota como comunicado ao civil citado bem como à defesa desse. Ficará à disposição para que o intimado tenha vistas aos autos, ou defensor por ele constituído, desde que devidamente ratificada a procuração para representá-lo.

DIRETORIA DE FINANÇAS

Comunicado

Trata o presente de análise de Recurso Administrativo, interposto pela empresa A2G COMERCIAL LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o 03.788.306/0001-42, nos autos do Processo Sancionatório nº CP15-007/14/18, em face de sanção administrativa aplicada em seu desfavor, pelo Dirigente da UGE 180160 – CPI-5 (fls. 134/135), cumprindo consignar, em caráter preambular, que:

A empresa em tela firmou contrato com a Administração Pública, consoante as Notas de Empenho 2017NE00239, 2017NE00245, 2017NE00254, 2017NE00257, 2017NE00280, 2017NE00303, 2017NE00319, 2017NE00321, 2017NE00350, 2017NE00352, 2017NE00372, 2017NE00415, 2017NE00446 e 2017NE00453 (fls. 09/36), após sagrar-se vencedora de licitação precedente, na modalidade Pregão, para constituição de Sistema de Registro de Preços, visando ao fornecimento de cofres ao Comando de Policiamento do Interior Cinc (CPI-5);

A contratada teria descumprido o avençado por desrespeitar o prazo fixado para entrega do objeto, violando assim regras contratuais a que se obrigou satisfazer, conforme informações registradas na Parte nº CP15-0063/14/17 (fls. 04/05) – o que ensejou a instauração deste processo;

Em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a intimação da empresa acerca da falta imputada (fls. 106/107), sendo que, por conseguinte – registrada a ausência de sua manifestação (fl. 108) –, procedeu-se à juntada aos autos do Parecer Referencial C/PM 1/2017 e respectivas alterações (fls. 120/131), elaborado pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar nos termos da Resolução PGE 29, de 23DEZ15, por se enquadrar o caso em testilha nos parâmetros e pressupostos da sobredita manifestação jurídica e pela observância das orientações nela contida;

Encerrada a instrução processual, sobreveio por parte da Autoridade Competente a aplicação da sanção de Multa, no valor de R\$ 728,64, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02, c/c o artigo 7º, incisos IV a VI, da Resolução nº SSP-333/05 (fls. 134/135), cuja publicidade se deu por publicação no Diário Oficial do Estado (fl. 138) e intimação à interessada (fl. 139);

Por efeito de sua irrisignação, a empresa A2G COMERCIAL LTDA.-EPP, no uso da faculdade assegurada pelo artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal 8.666/93, interpôs Recurso Administrativo (fls. 140/143), a fim de ver desfeita a aplicação da sanção “sub examine”, que foi recebido pela Autoridade “A quo”, nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 144/145), e encaminhou a esta Autoridade “Ad quem” para análise e deliberação, por intermédio do Ofício nº CP15-069/14/19 (fls. 146/147). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não se pode perder de vista que em toda e qualquer contratação vige o princípio do “pacta sunt servanda”, exigindo-se, portanto, que os termos avençados sejam fielmente cumpridos pelas partes, valendo aqui inclusive ressaltar que essa exigibilidade de satisfação plena das obrigações e das condições explícitas no instrumento convocatório – na hipótese de figurar a Administração Pública como contratante – são fatores de extrema relevância, já que, por certo, influenciaram diretamente na participação pretérita de eventuais licitantes interessados.

Ademais, com a devida “venia”, simplesmente não é concebível que a empresa Recorrente – (i) detentora de aptidão técnica suficiente para elaborar uma proposta financeira adequada, capaz de fazer frente às exigências editalícias, e, ainda, (ii) conhecedora dos termos avençados desde a abertura da licitação precedente – deixe de executar o objeto no prazo fixado, limitando-se a invocar alegações cingidas à retórica, norteadas no acolhimento das assertivas de que dificuldades técnicas enfrentadas junto aos seus fornecedores justificaria a falta cometida, bem assim de que inexistiriam quaisquer prejuízos provocados à Administração em razão de sua conduta, mas que não vieram, todavia, acompanhadas de documentos apositados, capazes de avaliar as circunstâncias justificantes a que faz referência.

Nítidamente, tal comportamento viola o princípio da boa-fé objetiva, por não coadunar com a conduta social e/ou o padrão ético esperados da contratada perante sua relação contratual e, até mesmo, por quebrar a confiança que lhe foi depositada quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas, ao passo que, de forma indubitável, podou qualquer possibilidade de a Administração Policial-Militar ao menos tentar remediar os impactos negativos provocados às suas atividades, indiretamente ligadas às missões constitucionais de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública.

Assim, com fidelidade ao contido nos autos deste processo, evidenciado o atendimento às disposições legais e editalícias nos atos administrativos praticados sob o crivo do Dirigente da UGE 180160 – CPI-5 resta a esta Autoridade “Ad quem” deliberar nesta oportunidade pela retidão da decisão ora combatida, uma vez que teve regular processamento, observados inclusive os requisitos principiológicos imprescindíveis à sua validade.

“Ex positis”, em prol do supremo e indisponível interesse público, e com base no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, bem como, no artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Órgão Contratante, contida no bojo do Ofício nº CP15-069/14/19 (fls. 146/147), e, assim, sob a fundamentação “per relationem”, Conheço do Recurso Administrativo interposto, contudo, no mérito, Decido Negar-lhe Provitimento, por não apresentar razões de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão adotada pela Administração, mantendo-se incólume, portanto, a sanção administrativa aplicada. (Despacho nº DF-303/10/19).

COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL

CORONEL PM JOSÉ HERMÍNIO RODRIGUES

COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA METROPOLITANA 2 - CAPITAL

Despacho do Dirigente, de 4-11-2019

Designando, com fundamento no que dispõe o artigo 67 e seus parágrafos, da Lei Federal 8666/93, com suas alterações, o Cap PM 915360 Gerson Del Prette Lima, gestor titular e a 1º Ten PM 974596-3 Ildete Teodoro, gestora eventual, do Processo 2019186065, para a contratação de serviços de engenharia para elaboração de projetos técnicos dos sistemas de prevenção e combate à incêndio, incluindo aprovação pelo corpo de bombeiros, para a sede do CPA/M-2, Convite nº CPAM2-186/0018/19. (Desp. CPAM2-099/041/19).

COMANDO DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO

Despacho do Dirigente, de 6-11-2019

1. Após análise do Relatório elaborado pelo encarregado do Processo Sancionatório nº CPTran-010/112/2019 e a juntada do Parecer Referencial C/PM 01/2017, 40/2018 e Cota C/PM 031/2018, da Consultoria Jurídica da Polícia Militar, formalmente em ordem, decido aplicar à empresa AA PEDRA BRUTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob 16.907.212/0001-97, a(s) penalidade(s) que se seguem, em face da inexecução total do Contrato 2019CT00302 e Nota de Empenho 2019NE00336, tendo por objeto para fornecer: 12 metros de areia média lavada (material de construção);

1.1. Multa contratual no valor de R\$ 360,00, nos termos do artigo 3º combinado com artigo 7º inciso II da Resolução SSP 333/05, combinado com o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93 (Despacho nº CPTran-0166/112/2019);

COMANDO DE POLICIAMENTO METROPOLITANO

Despacho do Dirigente, de 7-11-2019

Primeiro Conselho Permanente de Disciplina; Despacho nº CPM-045/19/19; Conselho de Disciplina nº CPM-012/23/19; Acusado: Sd PM 133957-5 Rodrigo Fernando de Lima do 32º BPM/PM. Defensor: 1) Dr. Kristofferson Anders Ribeiro de Oliveira, OAB/SP 338.670; 1. Em 05-11-2019, o defensor do acusado encaminhou, por e-mail, para Conselho de Disciplina, petição em sede de defesa preliminar, alegando preliminarmente: 1.1. pela aplicação do princípio da isonomia, ponderando que em virtude do interessado, o 3º Sgt PM Josué Bagestério Martins Toledo Júnior, e o 3º Sgt PM Glecyo Aparecido Almeida Neves foram absolvidos na esfera criminal nos termos do artigo 39, alínea “d”, do CPPM, c.c. o artigo 38, alínea “b”, do CPM; 1.2. acrescentou ainda que o 3º Sgt PM Bagestério, havia sido acusado administrativamente nos mesmos moldes do acusado num primeiro momento e que após contactou-se que ele havia sido punido no PD 29BPMEM-029/30/19, pelos mesmos fatos constante na portaria acusatória, sendo assim deve-se privilegiar o acusado com o mesmo tratamento cedido aquele graduado, ou seja submetê-lo a um procedimento menos gravoso, com o escopo no princípio da isonomia; 1.3. trazendo doutrina a respeito, alegou que na defesa preliminar, nos moldes do código de processo penal, artigo 396-A, o Conselho deveria emitir um juízo de valor no sentido de julgar desde já o mérito e não aguardar todo o transcorrer do processo, conforme redação dada pelo artigo 134 das I-16-PM, considerada inconstitucional aos olhos da defesa; 1.4. pleiteou no sentido de poder produzir ou trazer eventuais provas mesmo em desobediência ao artigo 164 das I-16-PM, o qual em sua visão também é inconstitucional, na medida em que viola o contraditório e ampla defesa ao limitar que elas sejam originadas de circunstâncias ou fatos até então desconhecidos e que forem apresentadas em audiência; 1.5. apresentou o rol de três testemunhas; 1.6. por fim, dentro do exposto, a Defesa requereu a retirada do acusado deste processo e que seja instaurado um procedimento disciplinar; 1.7. requereu a possibilidade de provar sua inocência por todos os meios de provas admitidos em direito; e 1.8. pleiteou o direito de apresentar diligências somente após a instrução probatória, porém antes do interrogatório, frisando que deve ser este o último ato. 2. É a síntese do necessário, fundamento e decido. 2.1. indefiro os requerimentos no item 1.1, 1.2.e 1.6. referentes a aplicação do princípio da isonomia. O pleito do nobre defensor se ateu tão somente à pretensão de aplicação de um tratamento isonômico indicando a mudança da natureza do procedimento a ser substituído, em detrimento ao corrente, resultando também na submissão do falso à sanção disciplinar menos gravosa, contudo, é de se frisar que muito embora, superficialmente, aparente semelhança entre as condutas, necessário se faz analisar amiúde todas as demais circunstâncias que gravitam em torno da situação do interessado, motivo pelo qual ainda subsiste proeminentemente a manutenção do rito processual ora adotado. 2.2. Tal decisão, paralelamente, também se embasa no princípio da economia processual, uma vez que o devido processo legal está presente em todos os procedimentos administrativos praticados na PMESP e não se justifica encerrar o presente CD para inaugurar um PD, visto que o primeiro contempla todas as espécies de sanção administrativo-disciplinar constantes no art. 14 do RDPM, portanto, ao final dos trabalhos, caso surjam evidências que não recomendem a imposição de sanções de natureza exclusiva e tão onerosas ao acusado, nada há que o prejudique em face do tipo de procedimento (processo regular – CD) que atualmente responde; 2.3. indefiro o item 1.3. e 1.4, com relação à argumentação de inconstitucionalidade de artigos das I-16-PM suscitada pela defesa, não cabendo a este Presidente deliberar sobre tal assunto, uma vez que não detém a competência legal para essa análise; As I-16-PM são as Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar, instituídas por meio da Portaria nº PM1-011/04/13, pela Comandante

Geral da PMESP, nos termos do artigo 19, inciso I do Regulamento da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto 7.290/75, de 15DEZ75, sendo que conforme o contido no artigo 1º das referidas I-16-PM, “As presentes instruções constituem-se em ato normativo, de aplicação interna obrigatória aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, explicitadora e reguladora dos procedimentos investigatórios de fatos de natureza administrativa, bem como dos procedimentos e processos disciplinares, visando padronizá-los e adequá-los às peculiaridades da Instituição.”, portanto, este Presidente deve aplicar e cumprir tal ato normativo interno, além do que existe jurisprudência na Justiça Militar Estadual quanto à edição das I-16-PM por ato do Comandante Geral e sua adequação ao ordenamento jurídico, conforme decisão proferida na Apelação Cível 3.012/13 - 1ª Câmara - Relator Juiz Orlando Eduardo Galdi, a qual menciona que “O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual 93/2001), em seu art. 88, atribuiu ao Comandante Geral a competência para baixar instruções complementares, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do referido regulamento. A edição das I-16-PM teve como objetivo auxiliar a Administração Militar na interpretação do RDPM, prestigiando o devido processo legal, o contraditório a ampla defesa, não sendo, portanto, contrárias às normas nem aos princípios de direito. Igualmente não desprezaram normas de hierarquia superior, tampouco caracterizaram inovação no sistema jurídico vigente. Tal regulamentação específica encontra-se hoje nos arts. 76 a 83 e 87 do RDPM, sendo que o rito do Conselho de Disciplina contempla os direitos e garantias constitucionais dos acusados em geral. Além disso, as Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar (I-16-PM), a qual dispõe sobre o processamento dos Conselhos de Disciplina – devem ser entendidas como decorrência exatamente dessa competência regulamentar atribuída ao Comandante Geral pelo já mencionado art. 88 do RDPM para disciplinar a aplicação do Regulamento. Outrossim, vale enfatizar, as I-16-PM foram elaboradas e aprovadas de forma a manter estrita observância dos ditames legais, dela não decorrendo qualquer tipo de ofensa aos preceitos da Constituição Federal, do Código de Processo Penal Militar ou do RDPM.”. Porém em obediência ao contraditório e ampla defesa, qualquer prova trazida aos autos, desde que não afronte o §2 do artigo 135 e respeitando os devidos momentos processuais o Conselho não se furará de analisá-las. Ainda quanto ao item 1.3, ainda que pudesse emitir alguma decisão quanto ao mérito, este não foi alvo de Defesa em sede de preliminares; 2.3. defiro o item 1.5, relativo ao rol de testemunhas; 2.4. defiro quanto ao subitem 1.7, desde que sigam os trâmites, as normatizações e os tempos processuais previstos nas I-16-PM, no que se referir aos Conselhos de Disciplina; 2.5. indefiro quanto ao item 1.8, pois somente podem ser requeridas as diligências previstas no artigo 164 das I-16-PM após o interrogatório do acusado, não sendo admitida a inversão das fases processuais. Prevê clara e expressamente que “produzidas as provas, o defensor poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos até então desconhecidos e que foram apresentados na audiência”, bem como o artigo 137 das I-16-PM, prevê que “Na audiência de instrução proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas na portaria e daquelas indicadas pela defesa, nesta ordem, passando-se em seguida ao interrogatório do acusado”, além do que ainda consta em seu parágrafo único que “As provas serão produzidas na audiência de instrução, observando-se o disposto no Artigo 145 e seguintes destas Instruções”. 2.6. Ao Escrivão: 2.6.1. juntar aos autos; 2.6.2. publicar em D.O.

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR 7 - SOROCABA

Extrato de Contratos

Pregão Eletrônico - CPI7-156/0020/19.

Processo CPI7-2019156093.

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo - COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR SETE - (CPI-7).

Contratado: ADS AMBIENTAL SERVICOS EIRELI - CNPJ – 11.944.267/0001-53.

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na sede do 50º BPM/II.

Adjucação Realizada Em: 09-10-2019.

Pregoeiro: Alexandre Schuermann de Prouença.

Homologação Realizada Em: 29-10-2019.

Autoridade: Willians de Cerqueira Leite Martins.

Homologo os Atos Praticados na Sessão Pública, Bem Como Adjuco o Item 1 Da Oferta de Compra 1801560000120190C00562, PARA EMPRESA ADS AMBIENTAL SERVICOS EIRELI - CNPJ – 11.944.267/0001-53.

PREGÃO ELETRÔNICO - CPI7-156/0020/19.

Processo CPI7-2019156093.

Termo de Contrato CPI7-021/14/19.

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo (CPI-7).

Contratado: ADS AMBIENTAL SERVICOS EIRELI - CNPJ sob 11.944.267/0001-53.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na sede do 50º BPM/II.

Valor Total Contratado estimado: R\$ 155.999,70.

Data da Assinatura: 21-10-2019.

Vigência Contratual: 30 meses a partir do início da execução do serviço.

Gestor do Contrato da 1ª Cia PM, 2ª Cia PM, 3ª Cia PM, 4ª Cia PM e 5ª Cia PM: 2º TEN PM CARLOS GUSTAVO CEZARE.

Fiscais do Contrato:

1. Cia Pm: Cap Pm Carlos Eduardo Guara Carrilho.

2. Cia Pm: Cap Pm Rubens Gomes de Oliveira.

3. Cia Pm: Cap Pm Alfredo Cuenças Massoni Neto.

4. Cia Pm: Cap Pm Thiago Barbosa Fernandes.

5. Cia Pm: Cap Pm Ricardo Cardoso Tebaldo.

PREGÃO ELETRÔNICO - CPI7-156/0020/19.

Processo CPI7-2019156093.

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo - COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR SETE - (CPI-7).

Contratado: IMPERIO X SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - 09.438.152/0001-45.

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na sede do 54º BPM/II.

Adjucação Realizada Em: 09-10-2019.

Pregoeiro: Alexandre Schuermann de Prouença.

Homologação Realizada Em: 29-10-2019.

Autoridade: Willians de Cerqueira Leite Martins.

Homologo os Atos Praticados na Sessão Pública, Bem Como Adjuco o Item 2 Da Oferta de Compra 1801560000120190C00562, para Empresa Império X Serviços e Comercio Eireli - 09.438.152/0001-45.

PREGÃO ELETRÔNICO - CPI7-156/0020/19

Processo CPI7-2019156093

Termo de Contrato CPI7-022/14/19

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo (CPI-7)

Contratado: IMPERIO X SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - 09.438.152/0001-45

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na sede do 54º BPM/II.

Valor Total Contratado estimado: R\$ 68.965,20.

Data da Assinatura: 23-10-2019.

Vigência Contratual: 30 meses a partir do início da execução do serviço.

Gestor dos Contratos da 2ª Cia e 3ª Cia PM: 1º Tenente Wagner de Oliveira Ferreira.

Fiscais dos Contratos:

2. Cia PM: Cap PM Wagner Luciano de Oliveira.

3. Cia PM: Cap PM Ricardo Almeida Lopes.

Extrato de Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO - CPI7-156/0023/19.

Processo CPI7-2019156096.

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo - COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR SETE - (CPI-7).

Contratado: IMPÉRIO X SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - CNPJ – 09.438.152/0001-45.

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na sede do 12º BPM/II.

Adjucação Realizada Em: 29-10-2019.

Pregoeiro: 1º Sgt Pm William de Medeiros Raimundo.

Homologação Realizada Em: 29-10-2019.

Autoridade: Willians de Cerqueira Leite Martins.

Homologo os Atos Praticados na Sessão Pública, Bem Como Adjuco o Item 1 Da Oferta de Compra 1801560000120190C00569, para Empresa Império X Serviços e Comercio Eireli - CNPJ – 09.438.152/0001-45.

PREGÃO ELETRÔNICO - CPI7-156/0023/19

Processo CPI7-2019156096

Termo de Contrato CPI7-024/14/19

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo - COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR SETE - (CPI-7).

Contratado: IMPERIO X SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - CNPJ – 09.438.152/0001-45.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na sede do 12º BPM/II.

Valor Total Contratado estimado: R\$ 86.650,55.

Data da Assinatura: 29-10-2019.

Vigência Contratual: 30 meses a partir do início da execução do serviço.

Gestor do Contrato da 1ª Cia PM, 2ª Cia PM e 3ª Cia PM: 1º Ten PM ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA.

Fiscais do Contrato:

1. Cia Pm: Cap Pm Elcio Alves Torres.